



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº³⁰²...../2003
Sessão: 83ª Ordinária de 13 de maio de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/0564/97
Auto de Infração Nº: 1/406940
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Rossi Mota Pré-moldados Ind. Com. Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, por ausência de identidade entre os produtos apurados pela fiscalização e laudo pericial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Rossi Mota Pré-moldados Ind. Com. Ltda.*

“Omissão de saídas. Do levantamento fiscal realizado na firma supra, constatei que a mesma, durante o exercício fiscalizado, efetuou saída de mercadorias, conforme discriminadas no anexo 03, no valor de R\$ 23.665,38, conforme se pode constatar nos relatórios do totalizador anual do levantamento de mercadorias, anexos 01 e 03, e composição dos produtos acabados na listagem da tabela de produtos anexos”.

ICMS: R\$ 4.023,11
Multa: R\$ 9.466,15

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 101 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea “b”, do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.(fl.03).

O autuado impugna o feito fiscal, apontando itens em que ocorreram equívocos quando da realização da fiscalização.(fls 168 a 171).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, em virtude do impedimento do autuante, por inobservância ao artigo 726, inciso VI do Decreto 21.219/91.(fls. 175 a 177).

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 419/200 de 26 de setembro de 2000 da consultoria tributária, não acolhe a nulidade declarada na instância singular, sugere que o recurso oficial seja provido, retornando os autos para nova apreciação.(fls.182 a 184).

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários através da Resolução de nº494/00, de 1º de dezembro de 2000, após rejeitar a preliminar de nulidade, determina o retorno do processo à 1ª instância, para novo julgamento.(fls 115 a 204).

Na instância singular, o nobre julgador encaminha o presente processo para a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de: Refazer o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. O laudo pericial identifica omissão de saídas de 387,30 m³ de areia no valor de R\$ 1.309,07.

A empresa autuada, intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, arguiu em síntese, o seguinte.(fls.354 e 355).

- 1 – Discorda do percentual de 5% adotado pela Célula de Perícias;
- 2 – Que o processo utilizado na medição dos componentes para o preparo do concreto é totalmente empírico, modificando para mais ou menos os coeficientes que definem os quantitativos dos insumos.
- 3 – Que os estoque inicial e final de areia e brita declarado são próximos.
- 4 – Pede que seja informado do dia e hora do julgamento para fazer a sustentação oral.

O julgador singular, após a análise das peças processuais, declara o feito fiscal Parcial Procedente, por redução da base de cálculo, após perícia realizada.(fls.357 a 360).

A dita Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere: conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela **IMPROCEDENCIA** do auto de infração, por ausência de identidade entre os produtos apurados pela fiscalização e laudo pericial.(fls. 365 a 367).

È o relatório



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída de seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1994, no montante de: R\$ 23.665,38, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

O autuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.126. A nota fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída das mercadorias.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1994.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91, que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O julgador de 1ª instância, considerando os argumentos apresentados pelo autuado, por ocasião da impugnação, encaminhou o presente processo para a Célula de Perícias no sentido de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, consoante preceitua o artigo 61 do decreto nº 25.468/99.

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

A decisão singular é pela Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da redução de base de cálculo, de acordo com o laudo pericial, recorrendo de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



O trabalho pericial identificou a omissão de saídas de *areia*. Entretanto a acusação, constante na peça inicial é omissão de saídas de mercadorias, no valor de R\$ 23.665,38, não especificados no auto de infração. Consta às folhas 11 dos autos, (anexo 03), quadro demonstrativo elaborado pelo autuante, dos 10 produtos de maior saída. (anéis, calhas, manilhas, meio fio, tubos) e os insumos empregados na sua fabricação, areia e brita.

A perícia elabora laudo pericial discordando do procedimento adotado pelo autuante e conclui que houve omissão de saídas de 387,30 m3 de areia no valor de R\$ 1.309,07.

Ao analisar as peças processuais, concluímos que a acusação não deve prosperar, há divergência quanto à especificação do produto que gerou a omissão de vendas. O laudo pericial indica venda de areia sem a emissão de documento fiscal, enquanto o auto de infração afirma que houve omissão de saídas dos produtos relacionados no anexo 03, folha 11 dos autos, não podendo subsistir a decisão exarada na instância singular, pela ausência de identidade entre os produtos apurados pela fiscalização e os constantes do laudo pericial.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

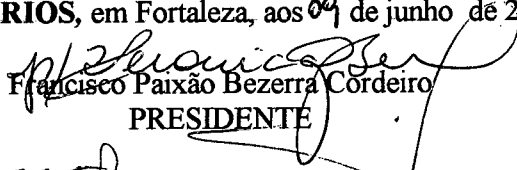


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Rossi Mota Pré-moldados Ind. Comércio Ltda.**

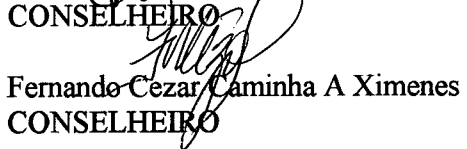
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar decisão Parcialmente Condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO

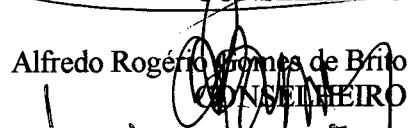

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barfoças
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO